



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.006390/2006-13
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-001.813 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria MULTAS DIVERSAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/11/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A divergência interpretativa acerca do alcance de determinada norma não se confunde com o vício de contradição. Os embargos de declaração não podem ser opostos com o objetivo de revisitar eventuais divergências interpretativas, cabendo, quando muito, o recurso especial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

A omissão passível de saneamento pela via dos embargos declaratórios diz respeito aos argumentos suscitados pelas partes, sejam eles de fato ou de direito. Não tendo apresentado contrarrazões ao recurso voluntário, a Fazenda Nacional deixou de suscitar qualquer argumento que pudesse gerar vícios de omissão no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDINO - Relator.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Redator designado para formalizar o acórdão (Despacho de designação emitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF).

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOEL MIYAZAKI (Presidente), DANIEL MARIZ GUDINO, CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA

PINTO, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, WINDERLEY MORAIS PEREIRA e ADRIENE MARIA DE MIRANDA VERAS.

Relatório

Em cumprimento ao despacho de designação emitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, eu, Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, transcrevo voto depositado e não formalizado, realizado pela 1ª Turma da 2ª Câmara da Terceira Seção do CARF dado que o Relator, Conselheiro Daniel Mariz Gudino, não mais compõe o Colegiado.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, doravante simplesmente Embargante, contra o Acórdão nº 3201-000.606, datado de 08/12/2010, proferido por este colegiado, que deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto por DSM Produtos Nutricionais do Brasil Ltda. O acórdão embargado restou assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Fato Gerador: 19/11/2002

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Salvo se for comprovado que os excipientes desnaturam as características essenciais das vitaminas, os produtos de denominação comercial Acetato de Vitamina "A" ROVIMIX AD3 500/100, devem ser classificados no Capítulo 29, Seção 36 da TEC, ainda que sejam utilizados como adições a alimentos animais por força das notas explicativas da NESH referente a essa posição.

MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Com base no ADN COSIT nº 12/97, não constitui infração administrativa ao controle das importações as DIs cuja classificação tarifária errônea exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

MULTA. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. Confirmada a classificação incorreta, é cabível a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no artigo 84, I, da MP 2.158-35/2001.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a decisão, especificamente na parte que afastou a multa por falta de licença de importação, a Embargante recorreu na forma do art. 65, inc. II, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e alterações posteriores. Em síntese, a Embargante alegou o seguinte:

- a) O acórdão embargado foi contraditório, uma vez que adotou como fundamento para afastar a multa por falta de licença de importação o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 1997, sendo que tal norma é

inaplicável ao caso concreto porquanto o contribuinte não apresentou na declaração de importação a descrição detalhada da mercadoria importada com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado;

- b) O acórdão embargado foi omissivo ao deixar de analisar os detalhes fáticos que sustentaram a autuação, o que teria conduzido o colegiado a decidir de forma contraditória.

Por fim, a Embargante pleiteia o saneamento dos vícios apontados com os efeitos infringentes cabíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudino

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

No tocante à contradição alegada pela Embargante, embora o laudo da FUNCAMP tenha concluído que, além do acetato de vitamina A, a mercadoria importada pelo contribuinte continha outras substâncias em sua composição, caracterizando-se, pois, como verdadeira preparação especificamente elaborada para ser adicional à ração animal e/ou pré-misturas, o colegiado entendeu que a descrição da mercadoria constante na declaração de importação era suficiente para viabilizar o enquadramento tarifário pleiteado. E isso fica muito claro no trecho do voto condutor abaixo transcrito:

Ora, à luz dos esclarecimentos da NESH quanto à posição 2936, que expressamente preveem a inclusão de concentrados de vitaminas naturais utilizados como produtos para adição dos alimentos animais, e tendo em vista que o próprio laudo esclarece que as vitaminas se mantêm inalteradas com esses excipientes, não merece prosperar a classificação fiscal pretendida pela fiscalização e mantida pela 2ª Turma da DRJ/SP2... (Grifos originais)

A descrição da mercadoria informada pelo contribuinte em sua declaração de importação, ainda que pudesse ser mais detalhada, foi suficiente para o seu enquadramento tarifário na posição 2936, segundo o entendimento do colegiado. É evidente que a Embargante pode discordar da análise dos julgadores do CARF, mas não pode alegar que o acórdão embargado foi contraditório por ter aplicado o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 1997, à situação fática diversa daquela contemplada no seu bojo. Se o caso fosse realmente esse, a via correta para reformar o acórdão em tela seria o recurso especial de que trata o art. 67 e ss. do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

No presente caso, verifica-se que a divergência da Embargante diz respeito à interpretação que foi dada pelo colegiado ao comando legal do ADN COSIT nº 12, de 1997, o que, por certo, não caracteriza contradição.

Por oportuno, transcreve-se abaixo a ementa de um julgado elucidativo do Superior Tribunal de Justiça:

A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.

(STJ-4ª T., REsp 218.528-EDcl, Min. Cesar Rocha, j.07/02/2002, DJU 22/04/2002)

Ainda segundo a Embargante, o acórdão em tela teria se omitido quanto aos elementos fáticos que sustentaram a autuação, referindo-se às conclusões do laudo da FUNCAMP de que a mercadoria importada não se restringiria ao acetato de vitamina A.

Inicialmente, convém esclarecer que o objetivo primeiro dos embargos declaratórios é esclarecer o acórdão, quando ele for (a) omissis acerca de algum argumento não enfrentado ou pedido não apreciado, (b) o seu conteúdo for contraditório ou obscuro, sobretudo na *ratio decidendi*.

Com efeito, a omissão passível de saneamento pela via dos embargos declaratórios diz respeito aos argumentos suscitados pelas partes, sejam eles de fato ou de direito. Não tendo apresentado contrarrazões ao recurso voluntário, a Fazenda Nacional deixou de suscitar qualquer argumento que pudesse gerar vícios de omissão no acórdão embargado.

De todo modo, a fim de evitar controvérsias acerca do assunto, o acórdão claramente analisou o laudo da FUNCAMP e concluiu que, embora a mercadoria importada não fosse constituída apenas de acetato de vitamina A, a posição 2936 seria a mais adequada de acordo com a NESH. Portanto, não houve omissão quanto aos elementos fáticos que sustentaram a autuação.

Diante de todo o exposto, REJEITO os embargos declaratórios, mantendo o acórdão embargado na sua íntegra.

Conselheiro Daniel Mariz Gudino

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Redator designado para a formalização do acórdão